



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808570 - SC (2024/0466214-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANA TAISSÉ DOS SANTOS SILVA DE MACEDO
ADVOGADO : ORLANDO DE OLIVEIRA ANTUNES JUNIOR - SC036667
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ VERONESE JUNIOR - SC005266
CLARISSA PIRES DA COSTA - RS060346
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
GIZA HELENA COELHO - SC055867

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO PARA PURGAR A MORA. TENTATIVAS FRUSTADAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A questão em discussão consiste em saber se houve irregularidade na intimação para purga da mora e na comunicação das datas dos leilões, considerando os dispositivos da Lei n. 9.514/1997 e os precedentes jurisprudenciais.

2. O Tribunal de origem, com base nas premissas fático-probatórias dos autos, atestou a regularidade da intimação por edital do devedor para purgar a mora, uma vez que as intimações dirigidas aos endereços registrados foram frustradas.

3. Ao assim decidir, o acórdão recorrido manteve-se em harmonia com a jurisprudência do STJ que reconhece a validade da intimação por edital do devedor fiduciário quando frustradas as tentativas de intimação pessoal nos endereços válidos, inclusive naquele referente ao imóvel objeto do contrato. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da validade da intimação e dos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade e dos leilões extrajudiciais, no presente caso, demandaria reexame de fatos e provas, esbarrando-se no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808570 - SC (2024/0466214-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANA TAISSÉ DOS SANTOS SILVA DE MACEDO
ADVOGADO : ORLANDO DE OLIVEIRA ANTUNES JUNIOR - SC036667
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ VERONESE JUNIOR - SC005266
CLARISSA PIRES DA COSTA - RS060346
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
GIZA HELENA COELHO - SC055867

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO PARA PURGAR A MORA. TENTATIVAS FRUSTADAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A questão em discussão consiste em saber se houve irregularidade na intimação para purga da mora e na comunicação das datas dos leilões, considerando os dispositivos da Lei n. 9.514/1997 e os precedentes jurisprudenciais.

2. O Tribunal de origem, com base nas premissas fático-probatórias dos autos, atestou a regularidade da intimação por edital do devedor para purgar a mora, uma vez que as intimações dirigidas aos endereços registrados foram frustadas.

3. Ao assim decidir, o acórdão recorrido manteve-se em harmonia com a jurisprudência do STJ que reconhece a validade da intimação por edital do devedor fiduciário quando frustadas as tentativas de intimação pessoal nos endereços válidos, inclusive naquele referente ao imóvel objeto do contrato. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da validade da intimação e dos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade e dos leilões extrajudiciais, no presente caso, demandaria reexame de fatos e provas, esbarrando-se no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANA TAISSÉ DOS SANTOS SILVA DE MACEDO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou

provimento ao agravo em recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 83 e 7/STJ (fls. 395-398).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 1.253-1.273):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, a inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

2. Enquanto não quitado o contrato bancário, o mutuário / fiduciante detém única e exclusivamente a posse direta do imóvel, não sendo dele proprietário. A posse indireta e a propriedade resolúvel são do agente fiduciário, sendo a condição resolutiva relacionada ao cumprimento de todas as previsões contratuais.

3. Em caso de inadimplência, resolve-se o contrato com a consolidação da propriedade do fiduciário, consoante previsão expressa do artigo 26 da Lei supracitada.

4. No caso dos autos, não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, restou consolidada a propriedade em nome do fiduciário, nos termos do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97. A partir de então, considerando que o imóvel passou a integrar o patrimônio da instituição financeira, ela poderá promover leilão para a alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não havendo previsão legal ou contratual que determine que a intimação do mutuário acerca da respectiva data do leilão deve ser pessoal.

5. Não comprovada qualquer ilegalidade ou irregularidade no processo de execução extrajudicial, restando comprovado, no procedimento extrajudicial, a tentativa de intimação pessoal do mutuário para purgar a mora antes da publicação de edital, bem como a notificação acerca das datas dos leilões, a qual não precisa ser pessoal.

6. Consoante os critérios definidos no Tema 1076/STJ, os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC.

7. Apelo parcialmente provido.

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 83/STJ ao afirmar que o acórdão recorrido está em

conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à desnecessidade de intimação pessoal, quando, na verdade, sustenta existir entendimento desta Corte que exige o esgotamento dos meios de intimação pessoal antes da intimação por edital.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, uma vez que o recurso especial pretende apenas a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos relativos à forma de intimação no procedimento de alienação fiduciária, não requerendo reexame do acervo probatório.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 414-427).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Apesar das bem-lançadas razões recursais, os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Inicialmente, acerca da alegada violação dos arts. 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/1997, 805 do CPC e 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70/1966, não merece conhecimento o apelo nobre, em especial quanto à pretensão recursal para reconhecimento da irregularidade no processo de consolidação da propriedade ante a ausência de regular intimação pessoal do devedor para purgar a mora e para realização do leilão extrajudicial.

Ocorre que, quanto ao tema, o Tribunal de origem atestou a regularidade da intimação por edital para purgar a mora, visto que as intimações encaminhadas aos endereços registrados como residencial e do imóvel objeto do litígio foram frustradas, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 322):

[...]

Acrescento, por oportuno, que a documentação proveniente do Registro de Imóveis confirma a legalidade no procedimento de intimação para purgar a mora (evento 7, OUT2):

- Em 25/03/2022 houve a tentativa de intimação no endereço José Francisco Vitor, nº 321 (ao lado do nº 241), bairro Barra, em Balneário Camboriu/SC - informado na exordial como residência -, frustrado em razão de que a devedora não foi encontrada, tendo sido informado pela funcionária GREICE que "a mesma não se estabelece no endereço informado".

- Em 04/04/2022, 31/03/2022 e 01/04/2022, no endereço Rua Antônio Agnelo Santana, nº330, Balneário Piçarras – SC - endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento, frustrado pois a mutuária não foi encontrada. Na oportunidade, o Oficial registrou que:

[...]

No caso, a instituição agiu com cautela, porque tentou notificar a devedora para purgar a mora, tanto no endereço informado como residencial, quanto no endereço do imóvel

objeto do contrato, situação que permite a publicação de edital.

Outrossim, a alegação de que a publicação do edital deveria ocorrer em jornal de grande circulação também não merece prosperar, pois houve publicação no Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico, o qual foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 47/2015. Aludida ferramenta tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público como um todo.

Registro que o certificado na Matrícula do imóvel e a certidão expedida pelo Registro de Imóvel são revestidos de fé pública, de modo que é ônus da parte autora desconstituir a presunção de veracidade que gozam referidos documentos, o que não ocorreu nos autos.

Com relação à intimação acerca das datas dos leilões, a CEF anexou comprovante de envio de correspondência ao endereço declarado da devedora (evento 11, COMP14), além da inicial ter sido distribuída antes da realização da primeira praça, de modo que não há direito de preferência frustrado, além de ser desnecessária a intimação pessoal.

Por fim, registro que é ônus do mutuário atualizar o seu endereço junto à instituição bancária.

Ou seja, não restou comprovada qualquer irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela CEF.

[...]

Observa-se, portanto, que, ao assim decidir, o Tribunal de origem manteve-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, que reputa válida a intimação por edital do devedor para purgar a mora quando frustradas as tentativas de intimação pessoal nos endereços válidos.

A propósito, cito:

Direito civil. Agravo em recurso especial. Alienação fiduciária.

Consolidação da propriedade. Intimação por edital. Purgação da mora.

Divergência jurisprudencial. Recurso não provido.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, objetando decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A autora ajuizou ação anulatória visando desconstituir a consolidação da propriedade fiduciária e os leilões extrajudiciais de imóvel dado em garantia, alegando ausência de intimação pessoal para purgar a mora e para os leilões, além de defender a possibilidade de purgação até o auto de arrematação, com fundamento no Decreto-lei 70/1966 e no IRDR nº 2166423-86.2018.8.26.0000.

3. Sentença de improcedência reconheceu a regularidade da consolidação da propriedade e dos leilões, à luz da Lei 9.514/1997, indeferiu a tutela de urgência e condenou a

autora nas verbas de sucumbência, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

4. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação, assentando a validade da intimação por edital para purgação da mora e a impossibilidade de purgação após a consolidação da propriedade na vigência da Lei 13.465/2017, conforme orientação do STJ no REsp 1.942.898-SP.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 26, § 1º, da Lei 9.514/1997, em razão da ausência de intimação pessoal para purgar a mora e para os leilões, e se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

6. A jurisprudência do STJ reconhece que, uma vez oportunizada a purgação da mora e o exercício do direito de preferência, a inércia do devedor valida a consolidação da propriedade, não havendo nulidade do procedimento.

7. É válida a intimação por edital no procedimento de execução extrajudicial de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, §§ 3º-A e 4º, da Lei 9.514/1997, quando esgotados os meios para a notificação pessoal.

8. A análise de eventual violação ao art. 26, § 1º, da Lei 9.514/1997 demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

9. A ausência de indicação específica de dispositivos violados do Decreto-lei 70/1966 e a deficiência na fundamentação atraem a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

10. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por meio de cotejo analítico, requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

11. A alegação de violação ao princípio constitucional da ampla defesa não pode ser analisada em recurso especial, por tratar-se de matéria constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal.

12. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.684.244/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Agravo em Recurso Especial. Consolidação da propriedade fiduciária.

Intimação PESSOAL e comunicação das datas de leilão. Regularidade do procedimento extrajudicial. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 284 STF. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob fundamento da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

2. Ação de procedimento comum ajuizada para declarar a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e dos

atos expropriatórios subsequentes, alegando ausência de intimação pessoal válida para purgar a mora e falta de comunicação sobre as datas dos leilões.

3. Decisão de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação do autor ao pagamento de custas e honorários, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve integralmente a sentença, reconhecendo a regularidade do procedimento extrajudicial e a suficiência da comunicação por correspondência, inclusive eletrônica, para as datas dos leilões.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve irregularidade na intimação para purga da mora e na comunicação das datas dos leilões, considerando os dispositivos da Lei n. 9.514/1997 e os precedentes jurisprudenciais.

III. Razões de decidir

5. Constata-se a deficiência de fundamentação quanto à invocação do art. 26, §§ 3º-A e 4º, da Lei n. 9.514/1997, porquanto referido dispositivo legal não versa sobre a realização dos leilões, mas sim, acerca da consolidação da propriedade, portanto, incide no caso a Súmula n. 284 do STF.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que não se decreta a nulidade do leilão por ausência de intimação pessoal, se demonstrada ciência inequívoca do devedor acerca do ato, portanto, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do conjunto fático-probatório para concluir em sentido contrário ao acórdão recorrido é inviável pela via do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento:

Agravo desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A intimação por edital para purga da mora é válida após tentativas pessoais infrutíferas, conforme art. 26, §§ 3º-A e 4º, da Lei n. 9.514/1997. 2. A comunicação das datas dos leilões por correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico, atende ao art. 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/1997. 3. Não se decreta a nulidade do leilão por ausência de intimação pessoal, se demonstrada ciência inequívoca do devedor acerca do ato".**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, arts. 26, §§ 3º-A e 4º; art. 27, §§ 2º-A e 2º-B; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.315.153/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11.06.2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.188.341/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11.06.2025.

(AREsp n. 2.979.898/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE PARA PURGAR A MORA FRUSTRADA. RECUSA INJUSTIFICADA DE RECEBER INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL QUE SE JUSTIFICA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA DATA DO LEILÃO. DESNECESSIDADE. DEMAIS VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CONFIGURADAS.

1. Se o devedor fiduciante se escusa, por diversas vezes, de receber as intimações para purgar a mora em seu endereço comercial, conforme expressamente indicado no contrato de alienação fiduciária de imóvel, induzindo os Correios a erro ao indicar possível mudança de domicílio que nunca existiu, não há óbice à sua intimação por edital.

2. Em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel, até 12/07/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão, haja vista que, no momento da realização do ato, o bem já não mais pertencia ao devedor fiduciante.

3. Apenas a partir da Lei 13.465/2017, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal.

4. No caso, como o procedimento de execução extrajudicial é anterior à data de entrada em vigor da Lei 13.645/2017, não há que se falar em nulidade devido à falta de intimação dos devedores da data de realização do leilão.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.733.777/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, a revisão das conclusões do acórdão que concluiu pela validade da intimação para purgar a mora e dos leilões extrajudiciais demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. INTIMAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A exigência de intimação pessoal do devedor acerca das datas dos leilões foi introduzida pela Lei 13.465/2017, que

não se aplica ao caso concreto, pois os fatos ocorreram antes de sua vigência.

2. O princípio "tempus regit actum" determina que os atos jurídicos sejam regidos pela lei vigente à época de sua prática. À época dos fatos, a única exigência legal era a intimação pessoal do devedor para purgar a mora, o que foi cumprido.

3. A ausência de intimação das datas dos leilões não gerou prejuízo à recorrente, conforme constatado pelo Tribunal de origem, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. A ausência de prequestionamento das teses relacionadas aos artigos 422 do Código Civil, 499 do Código de Processo Civil, 30, § 1º, e 35 da Lei 9.517/97, e 40 do Decreto-Lei nº 70/1966 impede o conhecimento do recurso especial quanto a essas matérias, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(REsp n. 2.224.387/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.465/2017. INTIMAÇÃO DA DEVEDORA DA DATA DO LEILÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de contrato celebrado antes da vigência da Lei n. 13.465/2017, é desnecessária a intimação pessoal do devedor fiduciante quanto à data do leilão extrajudicial. 2.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 3.

Acolher a pretensão da recorrente de nulidade do procedimento em razão da ausência de intimação para purgar a mora demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante a Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.928.822/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Inexistentes, portanto, elementos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.808.570 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0466214-0

Número de Origem:
50121214820234047201

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA TAISSÉ DOS SANTOS SILVA DE MACEDO
ADVOGADO : ORLANDO DE OLIVEIRA ANTUNES JUNIOR - SC036667
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ VERONESE JUNIOR - SC005266
CLARISSA PIRES DA COSTA - RS060346
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
GIZA HELENA COELHO - SC055867

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA TAISSÉ DOS SANTOS SILVA DE MACEDO
ADVOGADO : ORLANDO DE OLIVEIRA ANTUNES JUNIOR - SC036667
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ VERONESE JUNIOR - SC005266
CLARISSA PIRES DA COSTA - RS060346
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
GIZA HELENA COELHO - SC055867

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026